



PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº: 09.2024.00000829-3

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 01/2026 – PEDDHC

O PROMOTOR DE JUSTIÇA COM ATRIBUIÇÃO EM DIREITOS HUMANOS, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente aquelas previstas nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República, na Lei nº 8.625/1993 e na legislação estadual aplicável,

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana, a cidadania, o pluralismo e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação (arts. 1º, II e III, e 3º, IV, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o princípio da igualdade possui dimensão material, legitimando a adoção de políticas públicas diferenciadas e estruturantes para a superação de desigualdades históricas e institucionais;

CONSIDERANDO que os direitos à saúde, à educação, à assistência social, à segurança, ao trabalho, à moradia e à proteção social integram o núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais assegurados pela Constituição Federal (arts. 6º, 196, 203, 205, 225 e 227);

CONSIDERANDO que a Administração Pública está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, transparência e prevenção de danos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o dever de proteção dos direitos fundamentais impõe ao Poder Público obrigações positivas de atuação, planejamento, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos;

CONSIDERANDO o disposto no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais;

CONSIDERANDO a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica);

CONSIDERANDO os Princípios de Yogyakarta, que consolidam parâmetros internacionais de proteção contra discriminações



baseadas em orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais;

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconhece a orientação sexual e a identidade de gênero como categorias protegidas pelo princípio da não discriminação, impondo aos Estados deveres reforçados de prevenção e proteção;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 7.716/1989;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a homotransfobia como forma de discriminação penalmente relevante, equiparável ao racismo;

CONSIDERANDO o direito ao nome social e ao reconhecimento da identidade de gênero como expressão da dignidade da pessoa humana e da personalidade;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, instituída pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO as diretrizes nacionais de direitos humanos e de enfrentamento às violências contra populações em situação de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO, em especial, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS 3, 4, 5, 10, 11 e 16;

CONSIDERANDO que a inexistência, a fragmentação ou a insuficiência de políticas públicas para a população LGBTQIA+ caracteriza falha estrutural de proteção de direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Pùblico a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, inclusive mediante atuação resolutiva, preventiva e estrutural;

CONSIDERANDO que a Recomendação Ministerial constitui instrumento legítimo de indução de boas práticas administrativas, correção de falhas estruturais e fortalecimento institucional, sem caráter vinculante;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Executivo, no exercício de sua discricionariedade administrativa, definir a forma de implementação das políticas públicas, cabendo ao Ministério Pùblico o controle da legalidade, da eficiência, da razoabilidade e da proteção de direitos fundamentais;



CONSIDERANDO a persistência de situações de violência, discriminação institucional, expulsão familiar, evasão escolar, exclusão de serviços públicos, violações do nome social e situações de rua envolvendo a população LGBTQIA+ no âmbito municipal;

CONSIDERANDO que a atuação preventiva, articulada, territorializada e baseada em evidências constitui parâmetro contemporâneo de controle de políticas públicas e de promoção de direitos humanos;

CONSIDERANDO a necessidade de estruturação de fluxos administrativos, protocolos intersetoriais, sistemas de informação e instâncias permanentes de participação social no âmbito municipal;

CONSIDERANDO que a ausência de instâncias formais de participação e controle social fragiliza a legitimidade, a transparência e a efetividade das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a criação de conselho municipal tem natureza institucional de fortalecimento da governança democrática e do controle social;

CONSIDERANDO que o acompanhamento e a indução de políticas públicas pelo Ministério Pùblico devem observar os princípios da proporcionalidade, da deferência institucional e da autocontenção funcional,

RECOMENDA, em caráter preventivo, antes da judicialização do tema em questão, ao **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E AO DIRETOR DO IAPEN E ISE:**

I – Da organização geral da política pública

Recomenda-se ao Prefeito Municipal e às Secretarias Municipais de Saúde, Educação, Assistência Social, Direitos Humanos que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, encaminhem a esta Promotoria informações formais acerca:

- a) da existência de política pública específica destinada à população LGBTQIA+;
- b) da existência de programas, projetos, ações ou serviços administrativos estruturados para esse público;
- c) da existência de dotação orçamentária específica ou transversal destinada às referidas ações;
- d) da existência de protocolos, fluxos ou normativos internos de atendimento à população LGBTQIA+;
- e) da identificação dos equipamentos públicos que realizam atendimento direto à população LGBTQIA+.

II – Da estruturação de porta administrativa especializada



Recomenda-se que o Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresente plano administrativo para estruturação de porta institucional especializada de atendimento à população LGBTQIA+, contendo, no mínimo:

- a) unidade administrativa ou equipamento público de referência;
- b) fluxo de acolhimento com escuta protegida;
- c) garantia expressa de uso do nome social;
- d) forma de registro administrativo das ocorrências;
- e) definição de equipe responsável;
- f) fluxo formal de encaminhamento à rede de serviços.

III – Dos fluxos intersetoriais de atendimento

Recomenda-se às Secretarias Municipais de Saúde, Educação, Assistência Social e Direitos Humanos que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresentem plano integrado de atendimento à população LGBTQIA+, contemplando, obrigatoriamente, fluxos administrativos para:

- a) violência física, psicológica ou sexual;
- b) discriminação institucional;
- c) expulsão ou ruptura familiar;
- d) ameaça ou crime de ódio;
- e) violação do nome social;
- f) violações ocorridas no âmbito de serviços públicos;
- g) situações de rua ou risco social.

IV – Da comunicação intersetorial

Recomenda-se ao Poder Executivo Municipal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, implante fluxo padronizado intersetorial de comunicação administrativa entre os órgãos das áreas de saúde, educação, assistência social e demais integrantes da rede pública, destinado à notificação de situações envolvendo população LGBTQIA+.

V – Da evasão escolar e proteção social

Recomenda-se às Secretarias Municipais de Educação e de Assistência Social que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, informem e comprovem:

- a) a existência de monitoramento de evasão escolar de estudantes LGBTQIA+;
- b) a existência de protocolo específico para atendimento de adolescentes LGBTQIA+ em situação de violência ou expulsão familiar;
- c) as providências administrativas atualmente adotadas nessas hipóteses.



VI – Da política municipal de saúde

Recomenda-se à Secretaria Municipal de Saúde que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, informe:

- a) a existência de serviços de referência para atendimento da população LGBTQIA+;
- b) a realização de capacitações dos profissionais;
- c) a existência de protocolos clínico-assistenciais e administrativos específicos.

VII – Do sistema socioeducativo e eventuais unidades prisionais municipais

Recomenda-se ao órgão responsável pelo sistema socioeducativo e unidades prisionais municipais que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, informem:

- a) a existência de normas internas de proteção à população LGBTQIA+;
- b) os fluxos de comunicação de situações de violência;
- c) as medidas administrativas de prevenção à discriminação.

VIII – Da busca ativa territorial

Recomenda-se ao Poder Executivo Municipal que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, apresente plano de busca ativa territorial da população LGBTQIA+ em situação de vulnerabilidade, contendo:

- a) definição das equipes responsáveis;
- b) indicação dos territórios prioritários;
- c) cronograma mínimo de ações itinerantes;
- d) articulação formal com unidades de saúde, escolas e equipamentos da assistência social.

IX – Do painel público de monitoramento

Recomenda-se ao Poder Executivo Municipal que, no prazo de 90 (noventa) dias, implante painel público de monitoramento das ações administrativas voltadas à população LGBTQIA+, contendo, no mínimo:

- a) número de atendimentos realizados;
- b) tipologias das situações atendidas;
- c) territórios de incidência;
- d) providências administrativas adotadas.

X – Da capacitação permanente



1. Recomenda-se ao Poder Executivo Municipal que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, institua programa permanente de capacitação de agentes públicos para atendimento da população LGBTQIA+, com apresentação de cronograma anual.

Recomenda-se ao Poder Executivo Municipal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova o encaminhamento de projeto de lei à Câmara Municipal para criação do Conselho Municipal de Direitos da População LGBTQIA+, devendo a proposição prever, no mínimo:

- a) caráter permanente, consultivo, propositivo e de controle social;
- b) composição paritária entre Poder Público e sociedade civil;
- c) representação, no mínimo, das áreas de saúde, educação, assistência social e direitos humanos;
- d) participação de organizações e coletivos LGBTQIA+;
- e) competência para acompanhar, avaliar e propor políticas públicas municipais para a população LGBTQIA+.

Recomenda-se, ainda, que o Poder Executivo informe a esta Promotoria, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o protocolo legislativo, o número do protocolo e a íntegra do projeto de lei encaminhado.

XII - Do acompanhamento institucional

Recomenda-se a realização de reuniões institucionais periódicas com os gestores municipais e a disponibilização de informações necessárias para viabilizar o acompanhamento das providências administrativas sugeridas nesta Recomendação.

Informa-se que esta Promotoria procederá à consolidação mensal das informações encaminhadas, para fins de monitoramento estrutural da política públicas.

XIII – Das disposições de cautela institucional

A presente Recomendação:

I – não substitui a discricionariedade administrativa do Poder Executivo;

II – não implica ingerência na definição de políticas públicas, mas visa à indução de **providências mínimas** compatíveis com o dever constitucional de proteção de direitos fundamentais;

III – não possui natureza sancionatória, constituindo instrumento preventivo e resolutivo de atuação ministerial.

Recomenda-se que o Poder Executivo Municipal informe,



de forma fundamentada, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, o acolhimento ou não das medidas ora recomendadas, indicando, em qualquer hipótese, as providências efetivamente adotadas ou as razões técnicas, administrativas ou orçamentárias para eventual não implementação.

Esclarece-se que o eventual descumprimento injustificado das providências ora recomendadas poderá ensejar a adoção das medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis, nos estritos limites das atribuições constitucionais do Ministério Pùblico.

Permanecem ressalvadas as atribuições das Promotorias competentes para apuração de eventuais ilícitos penais, atos de improbidade administrativa ou outras irregularidades que venham a ser identificadas no curso do acompanhamento.

Dê ciência ao Movimento LGBTQIA+ local sobre o teor da presente Recomendação, para fiscalização e participação conjuntas.

Rio Branco/AC, 06 de fevereiro de 2026.

Thalles Ferreira Costa
**Promotor de Justiça de Defesa
dos Direitos Humanos e Cidadania**